

## **Aula 00**

*TCE-GO (Analista de Controle Externo -  
Direito) Passo Direito Processual Civil*

Autor:

**Thaís de Cássia Rumstain**

28 12:05:03 de Janeiro de 2023

# FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

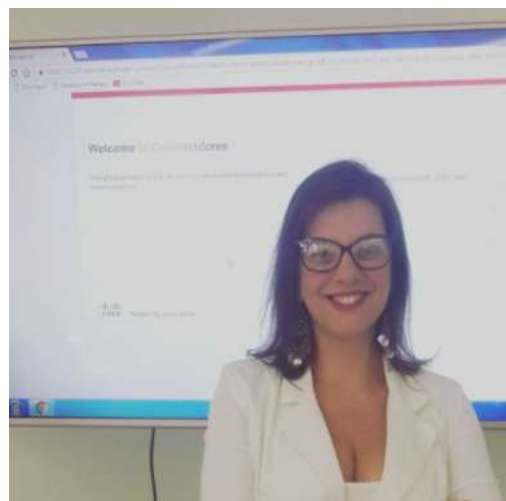
## Sumário

<i>Análise Estatística</i> .....	1
<i>Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque</i> .....	3
<i>Questões estratégicas</i> .....	3
<i>Questionário de revisão e aperfeiçoamento</i> .....	16
<i>Perguntas</i> .....	16
<i>Perguntas com respostas</i> .....	17
<i>Lista de Questões Estratégicas</i> .....	24
<i>Gabarito</i> .....	26

## APRESENTAÇÃO

Olá!

Meu nome é Thaís Rumstain, tenho 38 anos e sou natural da São Paulo. Sou mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, pós-graduada pela Universidad de Buenos Aires em Direito do Seguro e Código Civil e Comercial, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo SP. Sou sócia de escritório de advocacia especializado em direito securitário e Professora-Colaboradora de Direito Processual Civil, Direito Civil, Empresarial e de Direito do Consumidor do Estratégia Concursos. Professora convidada da Faculdade CESUSC, para ministrar aulas de Seguro de Responsabilidade Civil e Seguros Obrigatórios na Pós-Graduação em Direito Securitário. Membro do Grupo Regional Sul da AIDA BRASIL e membro da Comissão de Direito Securitário



da OAB/SC. Membro do Grupo Nacional de Trabalho de Automóvel da AIDA-Brasil. Membro do grupo *Cautio Criminalis*, destinado a estudos em realidade do sistema penal brasileiro e criminologia, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Estou aqui para ajudar você a encurtar o caminho para a aprovação.

Fique à vontade para sanar quaisquer dúvidas que tiver através do nosso fórum.

Bons estudos!

Serei sua parceira no **Passo Estratégico** e irei auxiliá-lo a alcançar a aprovação para o cargo de **ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DIREITO – TCE GO**, que será realizado pela banca **FGV**.

Sem mais delongas, vamos conquistar sua vaga?!

Ah! Não se esqueça de me seguir no Instagram!

## ANÁLISE ESTATÍSTICA

Assunto	Grau de incidência em concursos similares
	FGV
Recursos	37,29%
Atos processuais - prazos	23,73%
Execução	20,34%
<b>Formação, suspensão e extinção do processo.</b>	<b>5,08%</b>
Ação Popular	5,08%
Ação Civil Pública	3,39%
Mandado de Segurança	3,39%
Poder geral de cautela	1,69%
Prescrição	0,00%



## ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

*Se você está no Passo, provavelmente, já estudou a matéria antes, contudo, independentemente do material que você tenha utilizado, é imprescindível a leitura dos artigos 312 ao 332 do Código de Processo Civil.*

*Faça a leitura dos dispositivos e depois siga com a leitura do material.*

### FORMAÇÃO DO PROCESSO

1. Sobre a formação do processo, o CPC não estabelece um momento único para que ela ocorra. Como o processo se desenvolve de forma procedimental, a formação ocorre de forma gradual.

- O primeiro ponto a se destacar é que a **ação se considera proposta** quando a petição inicial for protocolada.

*Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.*

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

*§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.*

*§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.*



- Mas não se pode confundir o momento em que a ação é proposta com o momento em que o processo forma a sua triangulação, que se dá com a **citação válida**.

Propositura da Ação	Formação do Processo
Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada.	A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor.

- Então, o início da formação do processo se dá com o protocolo da petição inicial. Basta a entrega da petição perante o órgão judiciário para que se inicie o processo para o autor. Mas quais efeitos do início do processo para o autor?
  - Torna litigiosa a coisa
  - Define a litispendência, que não se dá mais a partir do despacho do juiz

**2. É necessário entender a relevância da definição do início do processo ou do ingresso da parte na relação processual, pois esse momento será importante para vários institutos, com destaque para:**

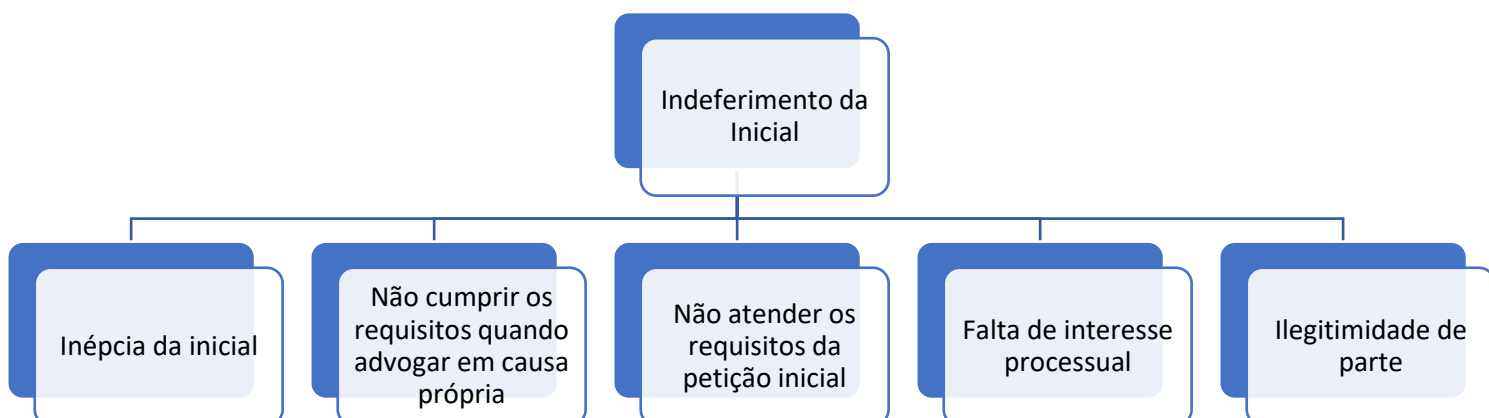
- Interrupção de prescrição
  - Impedimento de decadência
  - Prevenção do juízo
  - Litispendência
  - Constituição de mora
- Em relação à prevenção, destacamos o artigo 59 do CPC, comumente cobrado em questões, principalmente por se tratar de uma mudança em relação ao CPC/73:

**Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.**

- A citação válida só terá importância em relação aos efeitos sobre o réu.



- Contudo, em algumas situações, a petição inicial pode ser indeferida.



- Observe que a possibilidade jurídica não é causa de indeferimento da inicial. O CPC/2015 estabeleceu que a possibilidade jurídica é questão de mérito.

## Mas o que é uma petição inepta?

Será inepta a petição que:

- I - falta o pedido ou causa de pedir
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

## E o que fazer quando a petição inicial for indeferida?

- Quando do **indeferimento da petição inicial**, o autor pode ingressar com o recurso de **apelação**, sendo que o juiz poderá se retratar no prazo de 05 dias, ou seja, havendo a retratação a petição não será mais inepta.
- Caso o juiz não se retrate, ele **ordenará a citação do réu** para responder o recurso.
- A apelação será analisada pela instância superior, e caso o Tribunal reforme a decisão do juiz, o réu terá que apresentar a contestação, e o **prazo para contestar começará a correr da intimação do retorno dos autos**, com regra.
- Se o autor não quiser apelar, o juiz ordenará a **intimação do réu informando o trânsito em julgado do processo**.

## **SUSPENSÃO DO PROCESSO**



1. Faça a leitura dos artigos 313 a 315 do CPC, observando que no artigo 313 temos as exceções da marcha processual que leva o processo adiante até a resposta final do juízo. O processo será suspenso:

**I - Pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.**

Nesta situação, é necessário fazer uma nova habilitação, de quem quer que seja, nos autos do processo principal, na instância em que estiver.

Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

a) falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

b) falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**II - Pela convenção das partes.**

Quando as partes convencionarem pela suspensão do processo, o prazo não poderá ser superior a 6 meses.

**III - Pela arguição de impedimento ou de suspeição.**

**IV- Pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas.**

**V - Quando a sentença de mérito:**

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

Nessas hipóteses, a suspensão é de no máximo 1 ano.





VI - Por motivo de força maior.

VII - Quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - Nos demais casos que este Código regula.

IX - Pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa.

O período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

X - Quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

O período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

- Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

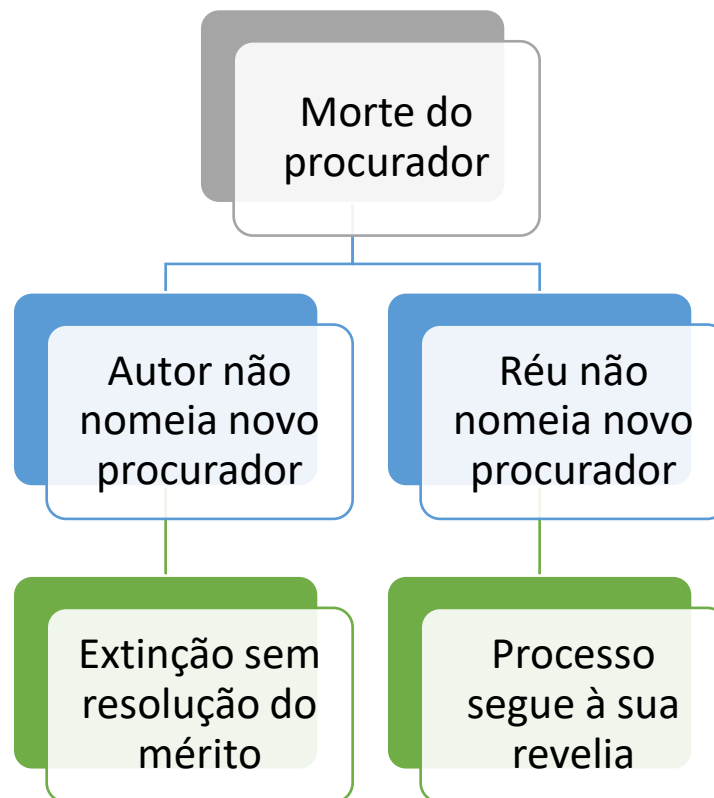
*Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.*

- Ainda, é muito importante saber que no caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.





### Vamos esquematizar?



- A extinção da pessoa jurídica por fusão, incorporação ou dissolução não corresponde ao falecimento de uma pessoa natural. Isso porque a morte é um fato jurídico e a extinção da pessoa jurídica é um ato jurídico e que, via de regra, já prevê como se dará a sucessão, sendo ônus do sucessor ou daquele que conduz o processo de extinção da pessoa jurídica, promover a sucessão no processo judicial.
- Importante: a suspensão do processo em razão da morte ou incapacidade do procurador se opera desde o evento.

## 2. No tocante à suspensão por convenção das partes, observe que ela independe de concordância do juiz.

- Trata-se de um negócio processual com efeitos limitados pela própria lei.
- Os efeitos dessa suspensão são iguais aos demais (artigo 314).
- O prazo máximo de suspensão será de 6 (seis) meses.
- Nova suspensão dependerá de justificativa.
- Essa limitação temporal não se aplica ao previsto no artigo 922 do CPC:



*Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.*

*Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.*

3. No artigo 313, inciso IV, temos a suspensão pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo necessário observar que a suspensão dos processos que versam sobre mesma questão, no âmbito territorial do tribunal é um efeito automático da admissão do IRDR.

- O artigo 985, I, estabelece que se aguardará o julgamento para que a “decisão-quadro” seja aplicada aos casos idênticos.
- Todavia, essa suspensão estará limitada ao prazo de 1 ano. Assim, se em um ano não ocorrer o julgamento do IRDR, os processos terão seu curso retomado.
- Importante: o relator do IRDR pode determinar, através de decisão fundamentada, que os processos continuem suspensos, mesmo após o prazo ânuo.
- Destacamos a seguir os pontos importantes dos artigos que tratam da suspensão em caso de IRDR.

*Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .*

*Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput , cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982 , salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.*

*Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.*

*Art. 982. Admitido o incidente, o relator:*

*I - Suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;*

*II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;*



III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º **A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.**

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, **qualquer legitimado** mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, **a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.**

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º **Cessa a suspensão** a que se refere o inciso I do caput deste artigo **se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.**

(...)

**Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.**

§ 1º **O recurso tem efeito suspensivo**, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º **Apreciado o mérito do recurso**, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

4. Importante: o rol do artigo 312 não é exaustivo, há outras hipóteses de suspensão previstas em outras legislações, como, por exemplo, a suspensão do processo de recuperação judicial:

**Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**



*Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:*

*(...)*

*V – Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;*

5. Em qualquer caso de suspensão do processo ocorrerá a suspensão dos prazos processuais.

## **EXTINÇÃO DO PROCESSO**

1. A extinção do processo está tratada nos artigos 316 e 317 do CPC. Todavia, esses não são os únicos artigos do código que tratam da suspensão.

- Sobre a extinção do processo, ela ocorre pela sentença. O processo pode ser extinto com ou sem resolução do mérito e nessa última hipótese, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

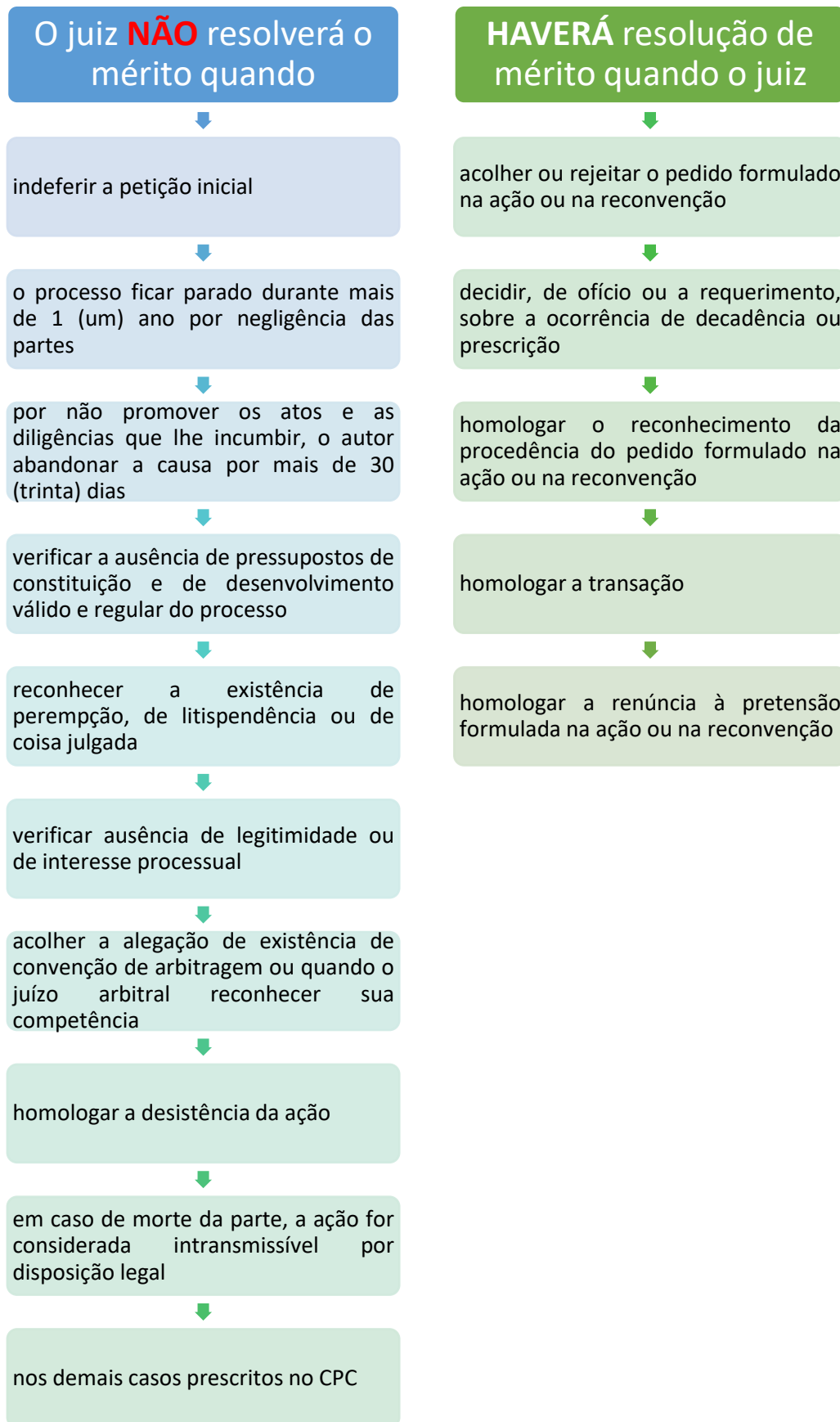
*Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença.*

*Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.*

- A extinção do processo poderá ocorrer **COM JULGAMENTO DE MÉRITO** ou **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**:

*Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.*





**Importante:** Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 .  
(Art. 488, CPC)

## QUESTÕES ESTRATÉGICAS



1.(2018 – FGV - TJ-AL) Na petição inicial o autor indicou o pedido, os fatos e os seus fundamentos jurídicos, mencionou também o desinteresse na realização de eventual audiência de conciliação ou mediação e requereu ao juiz diligências necessárias para a obtenção do endereço eletrônico, o domicílio ou a residência do réu.

Nesse cenário, a petição inicial:

- a) será indeferida, pois cabe ao autor diligenciar na obtenção dos requisitos necessários para seu recebimento;
- b) poderá ser deferida, pois o autor não pode ter seu direito de acesso à justiça impedido por falta dessas informações;
- c) poderá ser deferida, ficando impedida a citação do réu até a obtenção destas informações, ainda que esta já fosse possível;
- d) será indeferida, pois não cabe ao autor demonstrar desinteresse pela realização de audiência de conciliação ou mediação;
- e) será indeferida, pois somente se poderia diligenciar na busca do endereço eletrônico, mas não em relação ao domicílio ou à residência do réu.

b) **Correto.** De acordo com a prescrição disposta no art. 319, II, § 3º do NCPC, que aduz:

**Art. 319.** A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;





§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Gabarito: "b".

2.(2018 – FGV - MPE-AL) Uma vez proposta uma demanda, relativamente à sua modificação, o Código de Processo Civil estabelece que o autor poderá,

- a) até a citação, aditar ou alterar o pedido, mediante o consentimento do réu.
- b) até a citação, aditar ou alterar a causa de pedir, mediante o consentimento do réu.
- c) até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido, com consentimento do réu, assegurado o contraditório.
- d) após o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento judicial.
- e) até o saneamento do processo, aditar ou alterar a causa de pedir, sem o consentimento do réu.

c) **Correto.** De acordo com as determinações constantes no art. 329, I, II e parágrafo único do NCPC, nos seguintes termos:

**Art. 329. O autor poderá:**

I - Até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - Até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Gabarito: "c".

3.(2018 – FGV - TJ-AL) Em uma audiência de instrução e julgamento, os procuradores do autor e do réu perceberam a possibilidade de se obter uma composição extrajudicial do feito, uma vez que esta não era possível naquele momento. Assim, convencionaram, em conjunto, pelo sobrestamento dos atos do processo pelo prazo de um ano, por considerarem que esse seria o tempo máximo necessário para que obtivessem junto aos seus clientes a solução amigável do conflito.

Nesse quadro, deverá o julgador:





- a) admitir a suspensão do feito pelo prazo de um ano, pois há que se fomentar a atividade de composição dos conflitos;
- b) inadmitir a suspensão do feito pelo prazo pretendido, uma vez que o prazo máximo, nessa hipótese, seria de seis meses;
- c) inadmitir a suspensão do feito e designar nova data para a audiência, intimando todos os presentes desta decisão;
- d) extinguir o feito, uma vez que a hipótese em tela seria equivalente à paralisação do feito por negligência das partes;
- e) extinguir o feito, uma vez que a hipótese em tela é tratada como abandono da causa por parte do autor.

b) **Correto.** Nos termos do art. 313, II, § 4º do NCPC, que dispõe:

**Art. 313. Suspende-se o processo:**

**II - Pela convenção das partes;**

**§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.**

**Gabarito: "b".**

4.(2016 – FGV - MPE-RJ) Em decorrência de um tumulto generalizado ocorrido em uma festa, Ricardo, menor de quinze anos, foi vítima de violento soco, tendo sofrido fraturas na face. Supondo que o golpe havia partido de Cláudio, pai de um amigo seu, a vítima, representada por seu pai, ajuizou em face dele demanda em que pleiteava a sua condenação ao pagamento de verbas reparatórias de danos morais. Citado, Cláudio, no prazo legal, ofereceu a sua peça contestatória, alegando que não fora o autor do golpe que lesionara Ricardo, mas sim Bruno, que o acompanhava na festa. Encerrada a fase instrutória, a alegação defensiva de Cláudio restou comprovada. Nesse cenário, deve o órgão ministerial dotado de atribuição para intervir no feito opinar no sentido de que seja:

- a) o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam;
- b) o processo extinto com resolução do mérito, julgando-se improcedente o pedido;
- c) o processo extinto com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido, já que o Parquet não pode se manifestar contrariamente aos interesses da parte incapaz;
- d) o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir;
- e) o réu intimado para promover a denúncia da lide em relação a Bruno, o real agressor.



b) **Correto.** O STJ adota a teoria da asserção. Sobre ela, cabem algumas considerações, de modo a exemplificar a teoria em estudo.

Quando é possível ao magistrado através de uma análise inicial detectar a ausência de alguma das condições da ação, o processo é extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

**VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;**

Porém, caso haja a necessidade de que o magistrado se aprofunde no processo para poder decidir sobre a presença ou não das condições da ação, essa incursão cognitiva transforma a análise em meritória, podendo gerar a extinção do processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do NCPC.

**Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:**

**I - Acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;**

Na situação em questão, o juiz necessitou instruir o processo para detectar a falta de uma das condições da ação, no caso, a ilegitimidade de Claudio para figurar no polo passivo do processo.

Deste modo, de acordo com a teoria da asserção, o processo em análise deverá ser extinto com resolução do mérito, julgando-se improcedente o pedido.

**Gabarito: "b".**

## QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

### Perguntas

1. Em mandado de segurança ajuizado contra ato de Presidente de Comissão de licitação da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, foi reconhecido pelo Juiz a inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. Em recurso, o impetrante reclama o desrespeito ao devido processo legal e a existência de decisão surpresa, razão pela qual pede a nulidade do ato.

Questionamentos:

a. Há defeito processual que viola o devido processo legal?



b. Há alguma diferenciação ser feita em relação ao conteúdo da decisão surpresa, ou toda e qualquer matéria será assim considerada?

2. Recurso apresentado por empresa de telefonia contra a sentença prolatada que, nos autos da "ação civil pública" ajuizada pelo Ministério Público julgou procedente o pedido inicial.

Suscitou preliminar de nulidade da decisão que acolheu os embargos de declaração. Disse que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foi intimada acerca do possível efeito infringente. Salientou que a decisão lhe foi prejudicial: antes havia sido condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 por cada usuário, limitado até R\$ 1.000.000,00. E com o acolhimento dos aclaratórios passou a ser condenada diretamente ao importe de um milhão de reais.

Questionamentos:

- a) Qual a modalidade de violação ocorrida com a falta de intimação?
- b) Há condições de superação da invalidade?

3. A autora ajuizou ação indenizatória contra a Secretaria Estadual da Saúde pleiteando indenização por danos morais. Em resposta, a ré arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que não possui personalidade jurídica. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido. Na sequência, autos conclusos.

Questionamentos:

- a) Qual a modalidade de violação que ocorreu na espécie?
- b) Há possibilidade de superação do defeito processual? Justifique apontando os motivos da resposta.

## Perguntas com respostas

1. Em mandado de segurança ajuizado contra ato de Presidente de Comissão de licitação da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, foi reconhecido pelo Juiz a inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. Em recurso, o impetrante



reclama o desrespeito ao devido processo legal e a existência de decisão surpresa, razão pela qual pede a nulidade do ato.

**Questionamentos:**

**a) Há defeito processual que viola o devido processo legal?**

O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Trata-se de proibição de decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

Com a edição do novo Código de Processo Civil, somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação prévia das partes podem ser aplicados pelo julgador, salvo as exceções previstas no artigo 9º desse diploma legal.

O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento de permanente diálogo, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é base de toda a nova sistemática vigente.

A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado.

Especificamente sobre o caso apresentado, em um primeiro posicionamento, sob a ótica do artigo 9º do Código de Processo Civil, que dispõe que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", parece que seria necessária a intimação do Impetrante para que a parte tivesse a oportunidade de se manifestar especificamente no tocante a prova pré-constituída.

Essa ideia parece ser reforçada ainda mais pelo artigo 10 do NCPC, o qual traz o conceito de não surpresa:

**Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**

Por outro lado, sobre esse artigo já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito,**



em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure* (STJ. AgInt no AREsp 978277. Quarta Turma, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgamento em 15/03/2018).

Assim, pautando-se no entendimento do STJ, se no caso em questão não houve qualquer tentativa de prova pré-constituída, ou seja, ausência de envio de qualquer documento passível de interpretação de prova pré-constituída, não haveria necessidade de o Juiz intimar previamente a parte de que aplicará os dispositivos legais, pois são de conhecimento geral.

Ou seja, a impetração do Mandado de Segurança, como outras ações, segue determinado procedimento, estabelecido em lei. Caso a parte não se desincumba de seu ônus, isto é, não apresente as provas no momento oportuno, ocorrerá preclusão.

O fato de as partes não se desincumbirem adequadamente de exercitar o contraditório e os ônus a ele inerentes, não infirma tal princípio. O processo tem um procedimento estabelecido na lei e um tempo de duração, que não volta atrás, com fases preclusivas. A perda de oportunidade pelo decurso do prazo, a falta da produção de prova adequada e mesmo de alegações fundadas, fazem parte das regras do jogo que informam o devido processo legal. O contraditório, nestas situações, não foi executado por vontade das próprias partes, a qual ele poderia aproveitar<sup>1</sup>.

Agora, em outra hipótese, se no caso fossem juntados documentos, porém por alguma questão sanável não foram considerados prova pré-constituída, nesse caso, parece ser exigido a intimação da parte para sua correção. Por exemplo, a parte instrui o pedido com declaração assinada com firma reconhecida, quando o juízo entende que apenas ata notarial é considerada prova pré-constituída, nesse caso sim há motivo para intimação.

Isso porque, a avaliação de documento juntado como prova pré-constituída ou não é uma circunstância de fato que receberá qualificação. Por outro lado, a não juntada de qualquer documento que possa funcionar como prova, e a conseguinte extinção do processo, trata-se de aplicação de dispositivo processual.

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et al.]. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 96.



**b) Há alguma diferenciação ser feita em relação ao conteúdo da decisão surpresa, ou toda e qualquer matéria será assim considerada?**

Sim, existe diferença a ser feita em relação ao conteúdo da decisão surpresa. Primeiro, caberia analisar se ocorreu qualificação jurídica de fato ou mera aplicação de dispositivo legal, por exemplo se nem sequer há fato a ser analisado (ex. mandado de segurança sem nenhum documento). Ainda, caberia analisar se a decisão tinha sua consequência como inevitável, isto é, se existiu prejuízo a parte ou se mesmo que tivesse sido intimada o resultado não tinha o condão de ser modificado.

Além, relativo também ao conteúdo, há determinada parcela da doutrina compreendendo que quem deve ser intimada obrigatoriamente para realizar manifestação para não caracterizar decisão surpresa é a parte que sofrerá decisão contra suas pretensões, pois prevê o artigo 9º do NCPC:

**Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.**

Ou seja, decisão a favor da parte não caracteriza surpresa, pois, quando favorável, não há necessidade de contraditório, sendo prescindível sua intimação para manifestação.

Assim, para caracterizar decisão surpresa deve haver: 1) fato a ser juridicamente qualificado; 2) evitabilidade do resultado; 3) prejuízo a parte que alega decisão surpresa.

**2. Recurso apresentado por empresa de telefonia contra a sentença prolatada que, nos autos da "ação civil pública" ajuizada pelo Ministério Público julgou procedente o pedido inicial.**

Suscitou preliminar de nulidade da decisão que acolheu os embargos de declaração. Disse que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foi intimada acerca do possível efeito infringente. Salientou que a decisão lhe foi prejudicial: antes havia sido condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 por cada usuário, limitado até R\$ 1.000.000,00. E com o acolhimento dos aclaratórios passou a ser condenada diretamente ao importe de um milhão de reais.

**Questionamentos:**

**a) Qual a modalidade de violação ocorrida com a falta de intimação?**

Conforme o Novo Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem cabimento no caso de obscuridade, contradição, omissão e erro material. Extrai-se do NCPC:





**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - Corrigir erro material.

O artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil determina a intimação do embargado:

**Art. 1.023 [...]**

**§ 2º** O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Assim, no presente caso houve violação ao contraditório e do devido processo legal, pois deveriam ter sido aplicadas as normas dos artigos 1.022 e 1.023 do NCPC, com a limitação da sentença que julgou os embargos aos casos previstos (obscuridade, contradição, omissão e erro material), bem como deveria ter sido intimada a parte embargada.

#### **b) Há condições de superação da invalidade?**

A ausência de intimação pode ser superada em alguns casos específicos. No caso de julgamento negativo, quando o julgador percebe que o recurso não será provido, por admissibilidade ou mérito, a intimação do embargado é dispensada, vez que não haverá prejuízo. Entende ainda o Superior Tribunal de Justiça, que não a nulidade quando os embargos de declaração são acolhidos para mera correção de erro material:

**Não se configura cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal a ausência de intimação da parte adversa, quando os embargos de declaração são acolhidos para mera correção de erro material, sem que haja fato novo trazido unilateralmente pela parte contrária<sup>2</sup>.**

Assim, nesses casos não haveria nulidade pela falta de intimação, uma vez que não há qualquer prejuízo.

---

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1524271 RS 2015/0072824-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 30/04/2018.





3. A autora ajuizou ação indenizatória contra a Secretaria Estadual da Saúde pleiteando indenização por danos morais. Em resposta, a ré arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que não possui personalidade jurídica. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido. Na sequência, autos conclusos.

**Questionamentos:**

**a) Qual a modalidade de violação que ocorreu na espécie?**

Entende-se que a ausência de capacidade processual para ser parte, ou o que também é chamado por capacidade judiciária de uma das partes para figurar no polo do processo implicaria violação aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267 IV)"<sup>3</sup>.

**b) Há possibilidade de superação do defeito processual? Justifique apontando os motivos da resposta.**

Nos termos do art. 338 do CPC, diante da alegação de ilegitimidade passiva do réu, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Ainda que o dispositivo mencionado trate especificamente da questão da ilegitimidade, e, no caso concreto, entende-se estar diante de um pressuposto de constituição e validade do processo, o conjunto de princípios do atual código de processual permitiria a sua aplicação por analogia.

Isso porque o CPC de 2015 trouxe previsão expressa do que é chamado de "princípio da primazia do julgamento de mérito" conforme texto do art. 4: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Assim, visando a concretizar o princípio da primazia do julgamento de mérito, o artigo 139, incisos VI e IX, dispõe ser dever do juiz conferir efetividade à tutela de direitos e "determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais".

O Artigo 76, do novo CPC, por seu turno, observando tal princípio dispõe que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá

---

<sup>3</sup> In TJSC, AC n. 2008.046505-9, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 30.10.14.



o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Por força do § 2º do mencionado artigo, a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte poderá ser sanada até mesmo na fase recursal, inclusive nos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, é oportuno observar que o artigo 352 do Novo CPC versa que “verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias”.

Da mesma forma, em homenagem ao princípio em questão, o artigo 485, § 7º, aduz que interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos desse artigo, o Juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Portanto, por força do princípio da primazia do julgamento de mérito, o Juiz poderá retratar-se em todas as hipóteses de extinção da ação sem resolução de mérito previstas nos incisos do artigo 485, do novo Código Processual.



## LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1.(2018 – FGV - TJ-AL) Na petição inicial o autor indicou o pedido, os fatos e os seus fundamentos jurídicos, mencionou também o desinteresse na realização de eventual audiência de conciliação ou mediação e requereu ao juiz diligências necessárias para a obtenção do endereço eletrônico, o domicílio ou a residência do réu.

Nesse cenário, a petição inicial:

- a) será indeferida, pois cabe ao autor diligenciar na obtenção dos requisitos necessários para seu recebimento;
- b) poderá ser deferida, pois o autor não pode ter seu direito de acesso à justiça impedido por falta dessas informações;
- c) poderá ser deferida, ficando impedida a citação do réu até a obtenção destas informações, ainda que esta já fosse possível;
- d) será indeferida, pois não cabe ao autor demonstrar desinteresse pela realização de audiência de conciliação ou mediação;
- e) será indeferida, pois somente se poderia diligenciar na busca do endereço eletrônico, mas não em relação ao domicílio ou à residência do réu.

2.(2018 – FGV - MPE-AL) Uma vez proposta uma demanda, relativamente à sua modificação, o Código de Processo Civil estabelece que o autor poderá,

- a) até a citação, aditar ou alterar o pedido, mediante o consentimento do réu.
- b) até a citação, aditar ou alterar a causa de pedir, mediante o consentimento do réu.
- c) até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido, com consentimento do réu, assegurado o contraditório.
- d) após o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento judicial.
- e) até o saneamento do processo, aditar ou alterar a causa de pedir, sem o consentimento do réu.

3.(2018 – FGV - TJ-AL) Em uma audiência de instrução e julgamento, os procuradores do autor e do réu perceberam a possibilidade de se obter uma composição extrajudicial do feito, uma vez que esta não era possível naquele momento. Assim, convencionaram, em conjunto, pelo sobrestamento dos atos do processo pelo prazo de um ano, por



considerarem que esse seria o tempo máximo necessário para que obtivessem junto aos seus clientes a solução amigável do conflito.

Nesse quadro, deverá o julgador:

- a) admitir a suspensão do feito pelo prazo de um ano, pois há que se fomentar a atividade de composição dos conflitos;
- b) inadmitir a suspensão do feito pelo prazo pretendido, uma vez que o prazo máximo, nessa hipótese, seria de seis meses;
- c) inadmitir a suspensão do feito e designar nova data para a audiência, intimando todos os presentes desta decisão;
- d) extinguir o feito, uma vez que a hipótese em tela seria equivalente à paralisação do feito por negligência das partes;
- e) extinguir o feito, uma vez que a hipótese em tela é tratada como abandono da causa por parte do autor.

**4.(2016 – FGV - MPE-RJ)** Em decorrência de um tumulto generalizado ocorrido em uma festa, Ricardo, menor de quinze anos, foi vítima de violento soco, tendo sofrido fraturas na face. Supondo que o golpe havia partido de Cláudio, pai de um amigo seu, a vítima, representada por seu pai, ajuizou em face dele demanda em que pleiteava a sua condenação ao pagamento de verbas reparatórias de danos morais. Citado, Cláudio, no prazo legal, ofereceu a sua peça contestatória, alegando que não fora o autor do golpe que lesionara Ricardo, mas sim Bruno, que o acompanhava na festa. Encerrada a fase instrutória, a alegação defensiva de Cláudio restou comprovada. Nesse cenário, deve o órgão ministerial dotado de atribuição para intervir no feito opinar no sentido de que seja:

- a) o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam;
- b) o processo extinto com resolução do mérito, julgando-se improcedente o pedido;
- c) o processo extinto com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido, já que o Parquet não pode se manifestar contrariamente aos interesses da parte incapaz;
- d) o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir;
- e) o réu intimado para promover a denunciação da lide em relação a Bruno, o real agressor.



## Gabarito

GABARITO



- |    |   |    |   |
|----|---|----|---|
| 1. | B | 3. | B |
| 2. | C | 4. | B |



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.